



Pirassununga, 9 de junho de 2026

**Propositura:** Projeto de Decreto Legislativo Nº 10/2026

**Autoria:** Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno (“Mirelle Bueno”)

**Assunto:** *Concede Título honorífico à Sra. Drielen Vanessa de Castro Pereira.*

## Parecer Jurídico

*O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.*

*A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.*

**EMENTA:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 10/2026. TÍTULO HONORÍFICO. HONRA AO MÉRITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 26, XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO Nº 148/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 262/2025. INTERESSE LOCAL CARACTERIZADO. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL SATISFEITA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DESPESA IRRELEVANTE. CONFORMIDADE COM OS ARTS. 14, 16 E 17 DA LC 101/2000. LIMITE ANUAL DE PROPOSITURAS PRESUMIDO. **CONCLUI-SE PELA VIABILIDADE JURÍDICA E CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.**

## Relatório

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2026, autuado sob o protocolo nº 3099/2026 em 28 de maio de 2026. A propositura, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno e dispõe sobre a concessão do título honorífico de "Honra ao Mérito" à munícipe Drielen Vanessa de Castro Pereira.

O texto normativo é composto por três artigos: o primeiro estabelece a outorga da distinção; o segundo determina que as despesas inerentes à execução do decreto sejam suportadas por dotações orçamentárias próprias, admitindo-se



suplementação caso necessário; e o terceiro fixa a entrada em vigor na data de sua publicação, com a revogação de disposições contrárias.

A justificativa que acompanha a proposição apresenta a trajetória biográfica e profissional da homenageada, descrevendo-a como profissional de Educação Física, com 37 anos de idade, possuidora de licenciatura e bacharelado na área. O documento detalha sua atuação técnica no futsal feminino de Pirassununga e sua função docente na Escola Paulo de Barros, além de mencionar sua participação no projeto "*Escola Mais Inclusiva*" do Comitê Paralímpico Brasileiro.

A fundamentação apresenta o histórico esportivo da munícipe, que representou o município em modalidades como futsal, vôlei e atletismo, e descreve o redirecionamento de sua carreira para a formação técnica após a ocorrência de um acidente pessoal. São elencados resultados expressivos alcançados sob sua coordenação técnica, incluindo o título inédito dos Jogos Regionais em 2024, a terceira colocação estadual nos Jogos Abertos do Interior no mesmo ano, o bicampeonato regional em 2025 e o vice-campeonato estadual nos Jogos Abertos de 2025. A proponente sustenta que o trabalho realizado transcende os títulos esportivos, incidindo em aspectos de superação e inclusão social.

O processo legislativo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- Texto integral da minuta do Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2026.
- Justificativa pormenorizada.
- Certidão Estadual de Distribuições Criminais, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 28 de maio de 2026, com resultado negativo.
- Certidão Judicial Criminal Negativa, emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nº 2026/000003895139) em 28 de maio de 2026.
- Certidão de Nascimento da homenageada, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pirassununga.
- Cópia da Cédula de Identidade (RG) da homenageada.
- Certidão de Análise de Prevenção Legislativa atestando a inexistência de propositura idêntica ou semelhante em tramitação.

É a síntese do necessário.



## Fundamentação

### Constitucionalidade e Competência (Art. 30, CF/88)

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A concessão de honorarias municipais constitui matéria de economia interna da Edilidade, com amparo direto no art. 26, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que confere competência privativa à Câmara para conceder títulos honoríficos a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço ao Município.

Não se constata invasão de competência privativa da União (art. 22, CF/88) nem competência concorrente ou comum da União e dos Estados (arts. 23 e 24, CF/88). Ausente, da mesma forma, vício de iniciativa: a propositura de títulos honoríficos é prerrogativa de qualquer membro da Câmara Municipal, sem interferência na reserva de administração do Chefe do Poder Executivo.

### Compatibilidade Vertical

A propositura não colide com normas constitucionais federais ou estaduais. O exercício da competência prevista no art. 26, XII, da Lei Orgânica é plenamente compatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, desde que o ato esteja fundado em elementos objetivos de aferição dos méritos da homenageada — condição satisfeita pela instrução documental acostada ao processo.

### Compatibilidade Horizontal

Não se verifica antinomia com a legislação municipal vigente. A via eleita do Projeto de Decreto Legislativo é tecnicamente adequada, nos termos do art. 2º da Resolução nº 148/1988.

A Certidão de Análise de Prevenção Legislativa nº 509/2026 atesta a inexistência de propositura idêntica em tramitação.



Registra-se que há presunção do cumprimento do limite estabelecido no art. 6º da Resolução nº 148/1988, que restringe a cada Vereador a apresentação de até dois projetos de títulos honoríficos por exercício, óbice procedimental afastado nos presentes autos.

## **Gestão Fiscal e Transparência (LRF Arts. 14, 16 e 17)**

O art. 2º da propositura prevê que as despesas de execução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Para efeitos da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa relativa à confecção de pergaminho e à realização de cerimonial classifica-se como irrelevante, nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 6.498/2025 (LDO 2026), por não alcançar os limites de dispensa de licitação previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se identifica renúncia de receita sujeita ao art. 14 da LRF, tampouco criação de despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da mesma Lei.

O risco fiscal apresenta baixa materialidade, tratando-se de despesa pontual, de valor irrelevante frente ao orçamento global do Legislativo, já coberta por dotação global existente.

## **Legalidade Material (Motivação, Proporcionalidade e Eficiência)**

A instrução documental satisfaz o requisito da motivação. A inclusão de certidões criminais negativas perante a Justiça Estadual e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de biografia circunstanciada permite a aferição objetiva da probidade e do interesse público na distinção honorífica.

Atende-se, com isso, às exigências de segurança jurídica, proporcionalidade e eficiência administrativa previstas na LINDB (DL 4.657/1942) e no Decreto nº 9.830/2019, bem como ao dever de transparência consagrado no art. 37 da Constituição Federal.



A propositura não reproduz norma federal ou estadual preexistente. Cuida-se do exercício de prerrogativa político-administrativa singular do Poder Legislativo Municipal, produzindo ato de efeitos concretos e individualizados no ordenamento jurídico local.

O interesse local está caracterizado pelo reconhecimento de méritos de cidadã Pirassununguense com atuação demonstrada no fomento ao desporto feminino no Município, matéria que se insere na órbita da competência municipal de promoção do bem-estar dos munícipes (art. 30, I e II, CF/88).

## **Técnica Legislativa (LC 95/1992)**

Verifica-se adequação da ementa ao objeto e articulação lógica dos dispositivos, observada a estrutura tripartite compatível com os padrões da Lei Complementar Federal nº 95/1992. A cláusula de vigência imediata, fixada para a data da publicação, é tecnicamente adequada para atos de natureza simbólica e de efeitos concretos que não demandam período de adaptação por parte de seus destinatários, prescindindo, portanto, de *vacatio legis*, em conformidade com o art. 18, IV, do Decreto Federal nº 12.002/2024.

## **Matriz de riscos jurídicos**

Vícios formais não identificados. Presumido o cumprimento do limite anual de dois projetos de títulos honoríficos por parlamentar, exigido pelo art. 6º da Resolução nº 148/1988, foi expressamente verificado e confirmado nos presentes autos.

Riscos de inconstitucionalidade também não identificados. A competência privativa da Câmara Municipal para a matéria encontra fundamento expresso no art. 26, XII, da Lei Orgânica do Município.

Os riscos fiscais e orçamentários são de baixa materialidade. A despesa é irrelevante nos termos da LDO 2026 e já se encontra coberta por dotação global do Legislativo, não configurando nenhuma das hipóteses fiscais proibitivas da LC 101/2000.



Os riscos de invalidade por antinomia ou incompetência não foram identificados, conforme Certidão de Prevenção Legislativa nº 509/2026 acostada aos autos.

Não foram localizados precedentes vinculantes que imponham restrição à matéria.

## Conclusão

Constata-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2026 atende aos requisitos de juridicidade exigíveis para o regular prosseguimento da tramitação.

A competência da Câmara Municipal para a matéria está expressamente fundada no art. 26, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

A via normativa eleita é tecnicamente adequada, nos termos do art. 2º da Resolução nº 148/1988 c/c o art. 51 do Regimento Interno. Não se identifica vício de iniciativa, invasão de competência privativa da União ou do Estado, nem antinomia com a legislação municipal vigente.

A instrução documental satisfaz os requisitos de motivação e aferição objetiva da probidade previstos na Resolução nº 148/1988. A despesa decorrente da execução classifica-se como irrelevante nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 6.498/2025 (LDO 2026), sem configurar renúncia de receita (art. 14, LRF) ou despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, LRF).

O limite anual de proposituras por parlamentar, exigido pelo art. 6º da Resolução nº 148/1988 é presumido, afastado o eventual óbice procedimental potencialmente incidente.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 10/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: RMH7-FNU7-10A4-5XC5



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RMH7FNU710A45XC5>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: RMH7-FNU7-10A4-5XC5**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 10/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: RMH7-FNU7-10A4-5XC5